



Número: **0602355-77.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ESTEFANIO SOUZA CASTRO - ELEICAO 2022**

ESTEFANIO SOUZA CASTRO DEPUTADO ESTADUAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTEFANIO SOUZA CASTRO (REQUERENTE)	
	CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ESTEFANIO SOUZA CASTRO DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18195380	31/05/2023 16:08	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602355-77.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ LINO SOUSA SEGUNDO

REQUERENTE: ESTEFÂNIO SOUZA CASTRO

ADVOGADOS: DRS. LUCAS RODRIGUES SÁ – OAB/MA 14.884, AIRON CALEU SANTIAGO SILVA – OAB/MA 17.878, RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA – OAB/MA 14.962, CARLA MONIQUE BARROS SOUSA – OAB/MA 21.808

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A tardia abertura da conta de campanha é irregularidade que, por si só, não é capaz de conduzir à desaprovação das contas, se ausente prejuízo para o acompanhamento e a fiscalização das contas.
2. Aprovação das contas com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator.



São Luís, 22 de maio de 2023.

LINO SOUSA SEGUNDO

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de **ESTEFANIO SOUZA CASTRO**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022.

Em parecer conclusivo de id 18157429, o setor técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a abertura de conta bancária específica da campanha após o prazo legal, inexistindo qualquer outra pendência nas contas.

No id 18163531, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Juiz LINO SOUSA SEGUNDO

Relator

VOTO RELATOR

A prestação de contas é obrigação imposta a todos aqueles que participam da campanha eleitoral, como forma de conferir transparência à movimentação dos recursos financeiros e possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Eleitoral



(Constituição Federal, art. 17, III; Lei n. 9.504/97, arts. 28/32; e Resolução TSE 23.607/2019).

No caso concreto, o conforme consignado no parecer técnico conclusivo (id 18157429), o candidato apresentou as contas regularmente, salvo no que se refere ao prazo de **abertura da conta bancária** específica para receber as doações para campanha, que ocorreu com **atraso de 2 dias**.

Sobre o tema, a legislação eleitoral determina (Resolução TSE 23.607/2019):

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º **A conta bancária deve ser aberta** em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

I - Pela candidata ou pelo candidato, **no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;**

Como se vê, no caso concreto, havendo o CNPJ sido concedido em 06/08/2022, a data limite para a aberturas das contas bancárias seria 16/08/2022. No entanto, a conta em comento somente foi aberta em 18/08/2022.

Ocorre que na espécie, consoante constatou o setor técnico, não foram verificados indícios de movimentação financeira na campanha. Desse modo, inexistindo prova de má-fé do candidato ou prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral, o descumprimento da norma não constitui, por si só, falha suficiente para macular as contas apresentadas.

Nesse sentido tem decidido este Regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL EXTEMPORÂNEA. ABERTURA TARDIA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES FORMAIS. (...)

2. A tardia abertura da conta de campanha, é irregularidade que, por si só, não é capaz de conduzir à desaprovação das contas, se ausente prejuízo para o acompanhamento e a fiscalização das contas. (...)



(Prestação de Contas nº 22746, Acórdão de , Relator(a) Des. Daniel Blume Pereira De Almeida, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 89, Data 16/05/2018, Página 7/8)

Ante o exposto, julgo **APROVADA COM RESSALVAS** a prestação de contas de **ESTEFANIO SOUZA CASTRO**.

É como voto.

São Luís, 22 de maio de 2023.

Juiz LINO SOUSA SEGUNDO

Relator

